

06/05

S2-C3T1
Fl. 122



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 35411.004304/2006-92
Recurso n° 148.855 Voluntário
Acórdão n° 2301-00.281 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de maio de 2009
Matéria Remuneração de Segurados: Parcelas Descontadas dos Segurados
Recorrente LEANDRO GONZALES MARÍLIA -ME
Recorrida DRP/BAURU/SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2001 a 30/07/2004

Parcelas Descontadas dos Segurados

MULTA EFEITO -CONFISCATÓRIO.

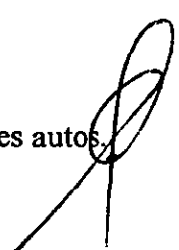
TAXA SELIC. PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO

O princípio da vedação ao confisco, estabelecido pela Constituição Federal, não obsta que a autoridade fiscal imponha multa, em conformidade com legislação em vigor. Uma vez positivada a norma, é dever da autoridade fiscal aplicá-la, posto que o lançamento é uma atividade vinculada

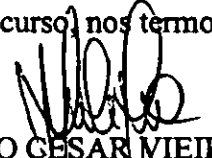
TAXA SELIC E JUROS DE MORA - É cabível a cobrança de juros de mora sobre débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

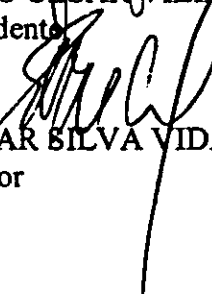
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.



ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas e no mérito negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.



JULIO CESAR VIEIRA GOMES
Presidente



EDGAR SILVA VIDAL
Relator

Participaram do julgamento os conselheiros: Marco André Ramos Vieira, Marcelo Oliveira, Edgar Silva Vidal (Suplente), Liége Lacroix Thomasi, Adriana Sato, Manoel Coelho Arruda Junior e Julio Cesar Vieira Gomes (Presidente). Ausente o Conselheiro Damião Cordeiro de Moraes.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por Leandro Gonzáles Marília – ME (fls. 47/61), em 20/04/2005, contra a DN nº 21.423.4/0187/2005, de 18/03/2005 (fls. 42/46), que manteve o lançamento constante da NFLD 35.734.235-6, de 21/09/2004, relativa às contribuições sociais previdenciárias descontadas das remunerações dos empregados e não repassadas à Seguridade Social, referentes ao período de apuração 02/2001 a 07/2004.

A ciência da DN ocorreu em 18/03/2005 (fls. 74).

No recurso, preliminarmente, a recorrente alega, em síntese:

I – inconstitucionalidade do artigo 35 da Lei 8.212/91, que fixa a multa moratória em 15%, com caráter confiscatório (fls. 52) . Entende que a multa, se devida, deve ser de 2 %, prevista no Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078/90 (fls. 56).

II – que os juros, cobrados com base na Taxa SELIC, têm natureza remuneratória e são incompatíveis com o artigo 161 do CTN.

No mérito, pede a reforma da DN e anulação da NFLD.

Quando da apresentação do Recurso Voluntário, a recorrente não o instruiu com o depósito Recursal de que trata o artigo 126 da Lei 8.213/91.

O contribuinte impetrou Mandado de Segurança para que fosse dispensada do depósito Recursal, mas sua pretensão foi julgada improcedente da Primeira Instância da Justiça Federal.

No Recurso de Apelação perante o TRF da 3ª Região, a recorrente logrou êxito em seu pleito e teve dispensada a exigência do depósito – MAS 281138 (fls. 103/106).

É o relatório.



Voto

Conselheiro EDGAR SILVA VIDAL, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos para sua admissibilidade.

Passo à análise das preliminares.

I - DA MULTA APLICADA - EFEITO CONFISCATÓRIO e inconstitucionalidade do artigo 35 da Lei 8.212/91, que fixa a multa moratória em 15%, com caráter confiscatório (fls. 52). Entende que a multa, se devida, deve ser de 2 %, prevista no Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078/90 (fls. 56).

Improcedente a alegação da empresa de que a multa aplicada teria efeito confiscatório, o que caracteriza sua ilegalidade.

A exigência de multa de ofício, aplicada em atenção à legislação vigente, não pode ser afastada pela administração sob o argumento de que se reveste do conceito de confisco.

A questão já foi enfrentada por esta Egrégia Câmara, cujo entendimento firmado foi no sentido de que o princípio da vedação ao confisco, estabelecido pela Constituição Federal, não obsta que a autoridade fiscal imponha multa, em conformidade com

legislação em vigor. (Acórdão nº 205-00035; 2º Conselho de Contribuintes, 5ª Câmara; data

da sessão 10/10/2007; da relatoria do em. Conselheiro Dr. Damião Cordeiro de Moraes.

Rejeito portanto esta preliminar

Também não cabe a este Conselho julgar a inconstitucionalidade de lei, atribuição exclusiva do Poder Judiciário.

Nesse quesito, aplica-se a Súmula nº 2 do Conselho de Contribuintes, nos seguintes termos:

SÚMULA Nº 2, de 18/09/2007

O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre inconstitucionalidade de legislação tributária.

Rejeito também esta preliminar.

DA TAXA SELIC



A cobrança da taxa SELIC está prevista no artigo 34 da Lei 8.212/91, nos seguintes termos::

"Art. 34. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável. (Restabelecido com redação alterada pela MP nº 1.571/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97. A atualização monetária foi extinta, para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/95, conforme a Lei nº 8.981/95. A multa de mora esta disciplinada no art. 35 desta Lei)"

Acresça-se, ainda, que a respeito da matéria o Plenário do Segundo Conselho de Contribuintes aprovou a SÚMULA Nº 3, nos seguintes termos:

"SÚMULA Nº 3

É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais."

Sendo assim, entendo como devida a contribuição levantada pelo fisco e, não sendo recolhida até a data do vencimento, fica sujeita aos acréscimos legais na forma da legislação de regência.

Por estas razões, entendo correta a DN combatida, mantendo o crédito tributário constante da NFLD nº 35.734.235-6, de 21/09/2004.

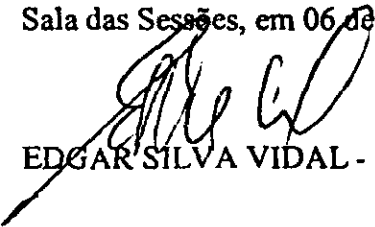
Nesta parte, nego provimento ao recurso

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por CONHECER do Recurso e no mérito, NEGAR-LHE provimento.

É como voto.

Sala das Sessões, em 06 de maio de 2009


EDGAR SILVA VIDAL - Relator.